TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007126-79.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Inventariante: Maria do Carmo Granato e outros

Inventariado: Jair Purgato

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os parentes colaterais que, em tese, seriam sucessores, foram citados às fls. 52, 54/56 e 128/129 e não se habilitaram. A sentença de fls. 27/28, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível, feito n. 1003024-82.2014.8.26.0566, reconheceu que a inventariante e Jair Purgato constituíram união estável entre si no período de julho de 1980 até 22.01.2014, tendo naquela oportunidade reconhecido o direito de meação dela sobre o imóvel adquirido na constância da união, situado na Rua Antonio Mascaro, 65, Bairro Azulville, nesta cidade. Trata-se do imóvel objeto da matrícula n. 16.853 do CRI local, cuja certidão consta de fls. 18/21.

Os pais do autor da herança faleceram antes da data do óbito deste, conforme fls. 24/25. O único bem objeto do inventário é o imóvel da referida matrícula, conforme fl. 02.

Os parentes colaterais não são herdeiros do inventariado. Desfruta dessa qualidade tão só a inventariante, cuja meação fora apenas declarada pela sentença de fls. 27/28. Aproveita-se, integralmente, nesta oportunidade o precedente do Supremo Tribunal Federal, oriundo do v. acordão proferido no RE 878.694, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que em sessão de 11 de maio de 2.017, dirimiu a controvérsia que se instalara e reconheceu, por maioria, apreciando o tema 809 de repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, sido firmada a seguinte tese: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/02, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/02.

Consoante o recente v. acórdão do E. TJSP, na Apelação n. 0275620-25.2009.8.26.0000, tendo como relator o conspícuo Desembargador Araldo Telles, j. 24.08.2017, ficou decidido que: "Partilha. Recurso tirado contra decisão que negou a anulação da partilha em favor de herdeiros colaterais. Inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

reconhecido pelo STF. Incidência do disposto no art. 1.829, III, do Código Civil. Companheiro que, na ausência de descendentes e ascendentes, tem o direito de herdar todo o patrimônio. Improcedência mantida. Recurso desprovido".

Deste modo, **ADJUDICO** em favor de Maria do Carmo Granato, qualificada a fl. 01, a integralidade do imóvel residencial descrito no item 03-1, compreendendo a meação e a herança no valor total de R\$ 54.274,95, sendo R\$ 27.137,47 da meação e idêntico valor pela herança dos bens deixados pelo falecimento de seu companheiro Jair Purgato (fl. 07).

Depois que a inventariante exibir as certidões negativas remanescentes (tributos federais e de testamento), o Tabelionato de Notas poderá expedir-lhe a carta de adjudicação, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ.

Publique e intimem-se. Certifique, se o caso, oportunamente, o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 29 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA